

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: hsrs7q5v <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/11/2025 Projeto de lei nº 1831/2025 Protocolo nº 12139/2025 Processo nº 3694/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento		

**Dispõe sobre a obrigação das emissoras de rádio, de televisão, e das plataformas de streaming audiovisual e sonoro que atuem no Estado de Mato Grosso, de comunicar ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais competentes conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indícios de prática de violência física, sexual, psicológica, negligência ou exploração de crianças e adolescentes, na forma que especifica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As emissoras de rádio e de televisão, bem como as plataformas de streaming audiovisual e sonoro, com sede ou que ofereçam seus serviços no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a comunicar, de forma imediata e sigilosa, ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais competentes, qualquer conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indícios de prática de violência física, sexual, psicológica, negligência ou exploração de crianças e adolescentes, que seja veiculado ou que chegue ao seu conhecimento por meio de seus canais.

**§ 1º** A obrigação prevista no caput abrange situações em que o conteúdo seja gerado por terceiros (usuários ou participantes de programas), ou quando a própria plataforma ou emissora veicle material que configure ou revele as práticas mencionadas.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I - Emissoras de rádio e televisão:** concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão.

**II - Plataformas de streaming audiovisual e sonoro:** provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sob demanda ou ao vivo, através de áudio, vídeo ou ambos, via internet.

**III - Conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indícios:** quaisquer informações que, por sua natureza ou



contexto, sugiram a iminência ou ocorrência de violação dos direitos de crianças e adolescentes.

IV - Criança e adolescente: conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

**Art. 2º** A comunicação de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

I - A identificação da emissora ou plataforma comunicante;

II - Detalhes sobre o conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indício, incluindo data, hora e meio de veiculação ou recebimento;

III - A transcrição ou gravação do trecho relevante, quando aplicável;

IV - Quaisquer informações adicionais que possam auxiliar na identificação das vítimas e agressores, ou na elucidação dos fatos, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 3º** A comunicação deverá ser realizada por meio eletrônico oficial, preferencialmente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento dos fatos, ou imediatamente, em caso de risco iminente à vida ou integridade física da criança ou adolescente.

**Art. 4º** Os dados e informações transmitidos em cumprimento a esta Lei deverão ser tratados com a máxima confidencialidade pelos órgãos receptores, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais e os princípios de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a emissora ou plataforma às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser estabelecida em regulamentação, conforme a gravidade da infração e o porte da emissora ou plataforma;

III - Suspensão da veiculação ou da prestação do serviço por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência grave;

IV - Cassação do registro ou autorização para operar no Estado de Mato Grosso, em casos extremos e reiterados de descumprimento, após processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exime as emissoras, plataformas, seus dirigentes ou responsáveis da responsabilização civil e criminal cabível.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir um mecanismo legal de proteção à infância e à adolescência no Estado de Mato Grosso, estabelecendo a obrigação de emissoras de rádio, televisão e plataformas de streaming



audiovisual e sonoro de reportarem situações de risco e violência a autoridades competentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu **Artigo 227**, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este dispositivo constitucional é a base para toda a legislação protetiva de crianças e adolescentes no Brasil, incluindo o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 – ECA)**.

O ECA, em seus artigos 5º e 13, por exemplo, dispõe sobre a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos. No entanto, a velocidade e o alcance das mídias contemporâneas – televisivas, radiofônicas e, crescentemente, as plataformas de streaming – impõem desafios e a necessidade de atualização das formas de atuação do Estado na garantia desses direitos.

Recentemente, um episódio ocorrido em rede nacional, no programa televisivo “A Fazenda”, da Rede Record, trouxe à tona a urgência desta matéria. A participante Carol Lekker, conforme veiculado publicamente e documentado em notícia (vide: [record.r7.com](http://record.r7.com)), relatou em rede nacional ter ameaçado cortar com uma tesoura o órgão genital de seu enteado, uma criança. Tal declaração, feita publicamente e com alto alcance, demonstra não apenas a necessidade de se coibir a violência contra crianças, mas também a importância de que os veículos de comunicação que veiculam tais conteúdos – sejam eles produzidos ou meramente retransmitidos – assumam um papel ativo na proteção dos menores, reportando-os imediatamente às autoridades. A ausência de um mecanismo claro e obrigatório de comunicação pode resultar na inação e na perpetuação de situações de risco que chegam ao conhecimento público.

Ademais, a proposição considera a legislação de proteção de dados pessoais, notadamente a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**. Embora a LGPD estabeleça princípios rigorosos para o tratamento de dados, o interesse público na proteção da vida e da integridade física e psicológica de crianças e adolescentes é um valor superior, que justifica o tratamento e a comunicação de dados estritamente necessários para a finalidade de proteção, conforme previsto em lei (Art. 7º, inciso III da LGPD, que permite o tratamento de dados para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador). A presente lei busca harmonizar esses direitos, garantindo que a comunicação seja feita de forma responsável, com confidencialidade e apenas aos órgãos legalmente competentes para atuar na defesa dos direitos infantojuvenis.

Portanto, esta iniciativa se alinha aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, conferindo às emissoras e plataformas de streaming um papel de corresponsabilidade na vigilância e comunicação de violações de direitos. Ao fazer isso, o Estado de Mato Grosso fortalece sua rede de proteção e demonstra um compromisso efetivo com o bem-estar e a segurança de suas crianças e adolescentes.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual